

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Definem-se como empresas de operação de serviços de entrega aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line e que cadastrem em sua plataforma:

- I – consumidores;
- II – estabelecimentos comerciais;
- III – trabalhadores entregadores.

Art. 2º A Secretaria de Logística e Transportes e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico são os órgãos normatizadores, disciplinadores e fiscalizadores do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Estado de São Paulo.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA

Art. 4º A prestação do Serviço de Entrega no Estado de São Paulo é franqueada a qualquer cidadão em idade ativa, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único. Trabalhadores que dispõem de veículo automotor para o serviço de entrega deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo cadastrado na plataforma.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA

Seção I

Das Empresas de Operação do Serviço de Entrega

Art. 5º O Exercício da atividade das empresas de operação de serviços de entrega de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da Secretaria de Logística e Transportes e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar regular constituição de empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Estado de São Paulo;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V – apresentar comprovante da Inscrição Estadual no Estado de São Paulo;
- VI – disponibilizar à unidade gestora da Secretaria de Logística e Transportes e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação.

Parágrafo Único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a Secretaria de Logística e Transportes deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no Serviço de Entrega no Estado de São Paulo

Art. 6º É assegurado aos entregadores a prática das mesmas taxas de entrega independente do vínculo com empresas terceirizadoras de mão-de-obra.

Art. 7º O valor recebido pelo entregador por dia de trabalho na prestação do serviço regulado por esta Lei não poderá ser inferior ao valor de dois salários mínimos diário, proporcional ao tempo a disposição no aplicativo.

Parágrafo Único. Na eventualidade de o trabalhador receber ao final do dia, como contraprestação pelo serviço, valor inferior a dois salários mínimos diário proporcional ao tempo a disposição no aplicativo, caberá à empresa de plataforma digital a complementação do valor.

Seção II

Art. 8º São deveres das empresas de operação do Serviço de Entrega:

- I – prestar informações relativas aos seus prestadores do Serviço de Entrega no Estado de São Paulo ao poder público mensalmente;
- II – manter atualizados os dados cadastrais;
- III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos clientes, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço de entrega;
- IV – disponibilizar à unidade gestora da Secretaria de Logística e Transportes e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de prestadores do Serviço de Entrega no Estado de São Paulo, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

V – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da entrega;

VI – fornecer aos prestadores do serviço de entrega capacete e colete refletivo, bem como fiscalizar o uso destes equipamentos; de acordo com a Lei Federal 12.009/2009;

VII – organizar a atividade e o serviço prestado pelos entregadores cadastrados;

VIII – permitir a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IX – seguro contra roubo e furto;

X – segura acidente;

XI – responsabilizar-se pela integridade física e mental dos seus entregadores;

XII – licença remunerada em caso de doença;

XIII – manter pontos de apoio para os entregadores com banheiro, água, chuveiro, pontos de recarga de aparelhos eletrônicos, refeitório a cada três quilômetros nas áreas de operação do aplicativo;

XIV – proibido bloqueio automático de entregadores;

XV – proibido sistema de pontuação para seleção dos entregadores para uma corrida;

XVI – taxa por quilômetro deverá ser paga para todo o trajeto percorrido pelo entregador desde o início do pedido à caminho do estabelecimento até a entrega final;

XVII – aumento da taxa mínima de entrega conforme o aumento do número de pedidos;

XVIII – fornecer para os ciclistas campainha, sinalizações noturnas dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor, suporte para o telefone e outros equipamentos que vierem a ser definidos como obrigatórios pela Secretaria de Logística e Transportes;

XIX – fornecer para todos os entregadores bolsa térmica;

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do Serviço de Entrega, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$50.000,00 a R\$50.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Estado de São Paulo;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

Parágrafo Único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Estado de São Paulo, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Compete à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o caput.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes da pandemia, mais de 40 milhões de brasileiros viviam na informalidade. Segundo dados do IBGE, esse número diminuiu durante a pandemia, significando que parcela desses trabalhadores foi jogada no desemprego total. Além disso, a pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. São muitas pessoas que, perdendo sua fonte de renda e sem outras possibilidades, recorrem aos aplicativos. Soma-se a isso uma política ultraliberal do governo Bolsonaro, simbolizada na gestão de Paulo Guedes na Economia, que não oferece nenhum tipo de proteção social aos trabalhadores.

Essa é a melhor situação para o avanço da uberização, que consiste, como bem afirma o professor Ricardo Antunes, no uso da tecnologia de uma forma destrutiva, beneficiando unicamente o capital, atrelado com uma superexploração do trabalho. São poucas e milionárias empresas que concentram o mercado de plataformas digitais, e que não possuem nenhuma responsabilidade em relação aos trabalhadores cadastrados. Assim como o fordismo ou o toyotismo foram novas formas de organização das forças produtivas, acompanhadas de mais exploração do trabalho, assim é com a uberização.

Em abril de 2019, foram registrados 5,5 milhões de trabalhadores de aplicativo. Ou seja, as empresas de aplicativo hoje são os maiores empregadores do país. Um número que já estava em crescimento, e com a combinação da crise econômica com a pandemia, deve crescer em escala geométrica. As empresas de aplicativo de entrega, por sua vez, são responsáveis pelo trabalho de boa parte destes milhões de brasileiros. No entanto, não estabelecem vínculo empregatício algum com estes trabalhadores. Essas empresas insistem em negar o vínculo mesmo tendo controle eficiente e exigente sobre a rotina de trabalho dos entregadores. O pagamento pelos serviços é intermediado pelas empresas, elas recebem dos clientes e repassam uma parte para os trabalhadores. Portanto, há vínculo estabelecido entre empresa e trabalhador, ainda que não seja por meio da CLT brasileira.

Este foi o entendimento da Justiça do Trabalho, em São Paulo, que reconheceu, em dezembro de 2019, a existência de vínculo empregatício entre uma empresa de aplicativo delivery e os entregadores. A sentença obriga, entre outras decisões, a empresa a criar pontos de apoio para os trabalhadores cadastrados em

seu sistema. Além disso, foi condenada a pagar R\$30 milhões de indenização por dano moral coletivo, para “efeito pedagógico”.

Há uma recente produção acadêmica sobre o que se convencionou chamar de uberização do trabalho na atual fase do capitalismo internacional. O termo foi cunhado justamente pelo alto nível de exploração e precarização nas relações de trabalho estabelecidas por essas empresas. Entregadores trabalham 18 horas por dia (há casos de jornadas ainda maiores) para garantir um sustento mínimo. Os acionistas dos aplicativos, por outro lado, atraem cada vez mais capital e auferem faturamentos cada vez maiores.

A precarização e exploração nessa forma de trabalho se manifestam de algumas maneiras trágicas. Das jornadas ininterruptas aos baixos rendimentos recebidos, da ausência de vínculo trabalhista formal à ausência de seguros e garantias previdenciárias. Enfim, isso fez com que diversas ações individuais na justiça fossem tomadas por trabalhadores contra as empresas. Há uma tendência crescente de ações como essa. Portanto, nós como legisladores e representantes dos trabalhadores devemos construir leis junto a eles para respaldar e melhorar minimamente as condições de trabalho.

No momento em que o trabalhador se conectava ao aplicativo, ele ficava sob a vigilância e as regras da empresa. Considerando que a empresa está trabalhando com uma nuvem de entregadores, ela sabe que há algum motoqueiro que vai aceitar a corrida. E quando aceita, toda a sua vida é guiada pelo algoritmo. Quando a gente olha de perto, verifica que isso faz com que ele seja mais subordinado que outras categorias de trabalhadores. O algoritmo é mais poderoso que o relógio de ponto de uma fábrica ou escritório.

Em São Paulo, o número de trabalhadores nessa categoria é expressivo e vem crescendo cada vez mais. No entanto, as condições de trabalho são as piores possíveis. A reivindicação desses trabalhadores, expressa na paralisação nacional do dia 1º de julho, que ficou conhecida como Breque dos Apps, é que tenham condições mínimas de trabalho.

Esse Projeto de Lei tem a finalidade, portanto, de atender a demanda emergencial dessa categoria, para que possam exercer seu trabalho de maneira um pouco mais digna. Este é um marco para iniciarmos o debate com esta Casa, com os trabalhadores dessas empresas e com a sociedade civil em geral. Em tempos de retirada de direitos e aumento das desigualdades é fundamental que voltemos nossos olhos para os que mais precisam da atuação do Poder Público.

Espero poder contar com o apoio dessa Casa Legislativa para apontar esse caminho para os trabalhadores dessa categoria.

Sala das Sessões, em 24/7/2020.

a) Monica da Bancada Ativista - PSOL